



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO</b>	<b>130826/2012</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>ALESSANDRO NICOLI GERSON ANTONIO MAURINA MARCELI SALETE TAFAREL</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

### **RAZÕES DO VOTO**

Registro, inicialmente, que da análise dos documentos e das informações inseridas nos autos, o vertente Recurso Ordinário preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n.º 14/2007), uma vez que a sua interposição ocorreu por pessoa legítima (jurisdicionados responsáveis) e dentro do prazo estipulado como dispõe o art. 64, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007.

Desta forma, entendo que o Recurso em análise deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal de Contas. Cabe mencionar que o Acórdão atacado n.º 4086/2013-TP, aplicou determinações e multa no valor total de 328 UPFs.

Os recorrentes insurgem-se no intuito de reformar a decisão, reduzindo o valor das multas impostas, as quais perfazem o montante de 328 UPF, sendo, 169 UPFs/MT para o Sr. Alessandro Nicoli, Prefeito Municipal; 44 UPFs/MT para o Sr. Gerson Antônio Maurina, Vice-Prefeito; e 115 UPFs/MT para a Sra. Marceli Salete Tafarel, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Com o fim de afastar as irregularidades apontadas no acórdão nº 4.086/2013 os Recorrentes combatem os subitens 1.1, 3.2, 4.4, 4.5, 4.7 e 5.1.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Quanto ao primeiro apontamento consubstanciado no **subitem 1.1 (GB 13)** pela inexigibilidade nº 01/2012 – processo não ratificado pela autoridade competente nem publicado, sob a responsabilidade do Vice-Prefeito e da Pregoeira, aduz os recorrentes *“que quando solicitado os documentos pelo TCE/MT, foi encaminhado cópia de outra licitação. Na ocasião do recurso fazem a juntada da documentação referente à Ratificação da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012, bem como, cópia da publicação no site da prefeitura Municipal e no Jornal Eletrônico da AMM, em 27.01.2012”*

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria e o Ministério Público de Contas analisaram o recurso quanto a esse item e opinaram pelo afastamento deste achado, excluindo-se a multa imposta aos recorrentes.

Sendo assim, tendo em vista que fora juntada a documentação referente à Ratificação da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012, bem como, cópia da publicação no site da prefeitura Municipal e no Jornal Eletrônico da AMM, coaduno com o entendimento técnico e ministerial e afasto o Achado 1.1 – não ratificação pela autoridade competente da Inexigibilidade Licitação nº 01/2012, e sua publicação, uma vez que foram sanados.

Em relação ao segundo apontamento de irregularidade no **subitem 3.2 (HC 05)** tendo como a ocorrência de irregularidade na formalização dos contratos – Contrato nº 18/2012 – previsão para prorrogação de prazo para contrato de fornecimento (natureza não continuada) e não de prestação de serviços, os recorrentes reiteram *“que se trata de prestação de serviços gráficos, como impressão de material, sendo que tal fornecimento é quitado no elemento despesa 39 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PJ, consoante se denota do empenho juntado.”*

No que concerne a esta irregularidade, a SECEX concluiu que a prorrogação de contrato permitida pela Lei nº 8.666/93, artigo 57, inciso II, alcança somente as contratos de prestação de serviços cujos os objetos são de natureza contínua, não sendo



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

permitido, portanto, para contratos de fornecimento de materiais gráficos, como é o caso do Contrato nº 018/2012, assim opina pela permanência do Achado 3.2.

O Ministério Público de Contas corrobora com o entendimento da Equipe Técnica, a fim de manter a irregularidade, isso porque não há nos autos qualquer comprovação de que a prorrogação contratual é essencial para a manutenção dos serviços públicos, bem como não restou comprovada a natureza contínua do fornecimento dos materiais gráficos.

Considerando que o artigo o art. 57 da Lei nº 8.666/1993, admite a prorrogação contratual em algumas hipóteses, e o caso em comento não se enquadra em nenhuma das situações descritas pelo citado dispositivo legal, torna-se impossível afastar a irregularidade.

Sendo assim, coaduno com o entendimento técnico e ministerial e mantenho o Achado 3.2 – Contrato nº 18/2012 – previsão para prorrogação de prazo para contrato de fornecimento (natureza não continuada) e não de prestação de serviços.

Nas razões recursais em relação a irregularidade apontada no **subitem 4.4 (GB 13)** pela ausência de apuração do valor máximo aceitável a ser pago pela Administração, sem consolidar o preço de referência, parâmetro de julgamento no Pregão nº 11/2012, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal e da Pregoeira, alegam os recorrentes *“que o valor foi devidamente estimado nas fls. 90/94 do procedimento licitatório, o qual não foi juntado, sendo juntadas aos autos nesta oportunidade. Aduzem, ainda, que o julgamento deveria ter sido transformado em diligência, a fim de dar oportunidade aos responsáveis para que fizessem a juntada de tais documentos, observando os princípios constitucionais, antes da imputação de penalidade.”*



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

A Equipe Técnica concluiu que as alegações dos recorrentes não merecem guarida, pois verificou que as informações apresentadas não fazem parte do termo de referência, uma vez que o Anexo I do Termo de Referência que constam a descrição do objeto está acostado às fls. 61 – 67 do PP nº 11/2012, por sua vez a relação apresentada está acostada às fls. 90 – 94 do PP nº 11/2012, ficando, portanto, claro, que a essa relação não fazia parte do Termo de Referência, conforme determina o Decreto Municipal.

No que tange a suposta falta de transformação do julgamento em diligência a fim de dar oportunidade aos responsáveis para que fizessem a juntada de tais documentos, observando os princípios constitucionais, antes da imputação de penalidade, tal fato não corresponde, uma vez que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados.

O Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da Equipe Técnica, em não se acolher as razões recursais no mérito da irregularidade questionada, uma vez que os documentos encaminhados não fazem parte do Termo de Referência do Pregão, como exige o art. 7º, § 2º, c, do Decreto Municipal nº 039/2009. Foram constatados apenas orçamentos soltos, sem consolidar o preço de referência. Ainda, os documentos apresentados em fase recursal (fls. 942/947 TCE/MT), não são capazes de sanar as falhas. Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que foi oportunizado aos gestores prazo para apresentação de manifestação final.

Considerando que não houve ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, uma vez que os gestores foram oportunizados novamente para manifestação final em face do relatório de defesa (fls. 685 – 734 TCE/MT), conforme ofícios acostados ao presente processo (fls. 735 – 747 TCE/MT), não há, portanto, que se falar em cerceamento de informações a fim de prejudicar ou querer prejudicar os gestores da Prefeitura Municipal de Santa Carmem.



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Desta forma, portanto, coaduno com o entendimento técnico e ministerial e voto pela permanência do Achado 4.4 – Quanto à ausência de apuração do valor máximo aceitável a ser pago pela administração, sem consolidar o preço de referência, parâmetro de julgamento do Pregão Presencial nº 11/2012.

Quanto ao achado consubstanciado no **subitem 4.5 (GB 13)** que se refere à não aprovação pelo gestor, fundamentado com justificativas, do Termo de Referência dos Pregões nº 03/2012 e 11/2012, os recorrentes alegam *“que foi devidamente informado, mas os comprovantes não foram juntados, oportunidade em que fazem nova juntada, páginas 03/31 (pregão 11/2012) e páginas 21/38 (pregão 03/2012).*

Após a análise do recurso quanto a esta irregularidade, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria constatou que os recorrentes apresentaram cópias das requisições de materiais relativos aos pregões presenciais 03/2012 e 11/2012. Assim, entendeu pela permanência do Achado 4.5 uma vez que não houve a aprovação pelo gestor do Termo de Referência dos Pregões Presenciais 03/2012 e 11/2012, fundamentado com justificativas.

O Ministério Público de Contas observa que os argumentos utilizados são exatamente os mesmos já apresentados em oportunidade de defesa, fazendo apenas a juntada das autorizações de aquisição/contratação do objeto. Ainda, corrobora o relatório conclusivo, pois a autorização de aquisição dos materiais é apenas uma fase da preparação do pregão, não se confundindo com a submissão do Termo de Referência à aprovação do gestor, onde serão verificadas se as quantidades, as especificações e demais condições atendem aos interesses da Administração.

Coaduno com o entendimento técnico e ministerial e mantenho a aplicação da multa com relação ao Achado 4.5 - não aprovação pelo gestor, fundamentado com justificativas, do Termo de Referência dos Pregões nº 03/2012 e 11/2012.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Quanto à irregularidade consubstanciada pelo Achado no **subitem 4.7** - PP nº 15/2012 - cláusula restritiva - inciso I do § 1º do artigo 3º da lei 8666/93 - o edital permite a participação somente de pessoa jurídica, excluindo pessoa física, os recorrentes aduzem que *“seria inoportuno e deficiente a participação de Pessoa Física, pois em oportunidades já tentadas, estes comparecem com seus veículos em nome de terceiras pessoas, com documentos em atraso, não possuem seguro do bem e ainda não nos possibilita acesso a qualquer informação a respeito de CAPACIDADE TÉCNICA e EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DO TRABALHO, não podendo a opinião pessoal descrita no julgamento se sobrepor a Lei 8666/93, pois a mesma sempre coloca em situação preferencial a contratação de pessoas jurídicas”*.

A Equipe Técnica concluiu que as alegações dos recorrentes não merecem guarida, pois ao incluir somente pessoas jurídicas restringiu-se a competitividade do certame, o que contraria a Lei nº 8.666/93 – v. Artigos 3º, § 1º, I, 6º, IX, “a”, 90 entre outros.

O Ministério Público de Contas opina pelo não acolhimento das razões recursais apresentada no subitem 4.7, pois verificou que o gestor não provou nos autos a pertinência e relevância da cláusula restritiva no Pregão Presencial nº 15/2012, a qual permitia a participação somente de pessoa jurídica, excluindo a pessoa física.

Uma vez que a atitude dos recorrentes contrariando a Lei nº 8.666/93 – v. Artigos 3º, § 1º, I, 6º, IX, “a”, 90, bem como, o Decreto Municipal nº 39/2009, que trata da regulamentação da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços no município de Santa Carmem, coaduno com o entendimento técnico e ministerial e mantenho o Achado 4.7.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Por fim, quanto à irregularidade consubstanciada no **subitem 5.1 (GB 05)** pelo fracionamento de despesas para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, os recorrentes aduzem *“que a multa foi aplicada ao gestor e a pregoeira. Entendemos que a pregoeira não realiza compra direta, aliás, pelo contrário somente por licitação. Como o item diz que ocorreu fragmentação por compra direta, a pregoeira não pode ser responsabilizada por tal penalidade”*.

Quanto a esta irregularidade, a Secretaria de Controle Externo deste relatoria concorda com as justificativas apresentadas na razões recursais pelos recorrentes, pois as aquisições, via compra direta, com o fracionamento de despesas de um mesmo objeto, objetivando modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente não podem ser atribuídas à pessoa da Pregoeira Sra. Marcella Salete Tafarel, mas tão somente ao Prefeito Municipal de Santa Carmem Sr. Alessandro Nicoli.

O Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da Equipe Técnica, em se acolher as razões recursais quanto a este subitem, uma vez que não cabe a pregoeira a realização de compras diretas, mas sim aquelas feitas mediante licitação. Desta feita opina pelo afastamento da penalidade que foi imposta à pregoeira, mantendo-se a responsabilidade do gestor.

Quanto a esta irregularidade, verifico que assiste razão aos recorrentes, na medida em que não cabe à pregoeira a realização de compras diretas com o fracionamento de despesas de um mesmo objeto, objetivando modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente não podem ser atribuídas à pessoa da Pregoeira.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Desse modo, acolho o entendimento técnico e ministerial, pelo fato de haver razões para a sua desconstituição e afasto a multa aplicada tão somente à Pregoeira Sra. Marcella Salette Tafarel.

Sendo assim, mantenho a responsabilidade do Achado 5.1 – fracionamento de despesas para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, ao Sr. Alessandro Nicoli – Prefeito Municipal de Santa Carmem.

## VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 1178/2014, do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, preliminarmente, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelos senhores Alessandro Nicoli - Prefeito Municipal, Gerson Antônio Maurina – Vice-Prefeito e Marcella Salette Tafarel - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para fins de:

- I) sanar a irregularidade apresentada no subitem 1.1 (GB 13 – inexigibilidade nº 01/2012 – processo não ratificado pela autoridade competente nem publicado, e excluir as multas impostas ao Vice-Prefeito, Sr. Gerson Antônio Maurina e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação Sra. Marcella Salette Tafarel, no valor correspondente de 11 UPFs/MT para cada;
- II) afastar a responsabilidade da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Marcella Salette Tafarel, quanto ao subitem 5.1 (GB 05 - fracionamento de despesas para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente) e excluir a multa imposta no montante de 11 UPFs/MT, mantenho contudo a responsabilidade do Achado 5.1 ao Sr. Alessandro Nicoli – Prefeito Municipal de Santa Carmem.



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

---

III) manter, na íntegra, as demais decisões constantes do Acórdão nº 4.086/2013 - TP.

É como voto.

Cuiabá, 08 de maio de 2014.

**LUIZ CARLOS PEREIRA**  
**Conselheiro Substituto**

(Em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo - Portaria nº 122/2013-TCE/MT)